SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185004 - MG (2026/0065534-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RENE ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
AGRAVADO	:	MARCOS AURELIO CANDIDO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E LITIGÂNCIA ABUSIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c indenização por violação de direitos autorais.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por indícios de litigância predatória.

4. A Corte de origem concluiu pela ausência de pressuposto de validade do processo, extinguiu o feito sem resolução de mérito, condenou o patrono ao pagamento das custas processuais e determinou a remessa de peças ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao NUMOPEDE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1º, 2º, 5º e 7º da Lei n. 8.906/1994; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 7º, 22, 24 e 28 da Lei n. 9.610/1998 e dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) saber se houve ofensa do art. 76 do CPC quanto à necessidade de oportunizar a regularização do mandato; e (iv) saber se está configurado o dissídio jurisprudencial quanto à validade da procuração.

Documento eletrônico VDA59644755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6215b3b2-4b4a-4755-aa8e-5a3177132393

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente à autenticidade da procuração e à conclusão de que não houve efetiva representação processual, inclusive quanto à alegada necessidade de aplicação do art. 76 do CPC.

7. O acórdão recorrido assentou, faticamente, a inexistência de poderes de representação, e a revisão dessa premissa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que inviabiliza a alegação de ofensa dos arts. 1º, 2º, 5º e 7º da Lei n. 8.906/1994.

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF porque o acórdão recorrido extinguiu o processo sem resolução de mérito, não enfrentando os arts. 7º, 22, 24 e 28 da Lei n. 9.610/1998 e os arts. 186 e 927 do CC, relativamente à pretensão indenizatória por violação de direitos autorais.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, ante a ausência de identidade fática entre o paradigma indicado — que versava sobre o uso de um mesmo instrumento de mandato para demandas distintas — e o caso, em que se questiona a autenticidade da postulação e a própria existência de representação processual.

10. Aplica-se o Tema Repetitivo n. 1.198 da Corte Especial, legitimando a exigência de providências razoáveis e fundamentadas para aferir o interesse de agir e a autenticidade da postulação diante de indícios de litigância abusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o reexame do acervo fático-probatório sobre a autenticidade da procuração e a efetiva representação processual, inclusive quanto à aplicação do art. 76 do CPC. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF quando o acórdão recorrido extingue o processo sem enfrentar os dispositivos de direito autoral e de responsabilidade civil invocados. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente identidade fática entre os julgados confrontados. 4. Em situações de indícios de litigância abusiva, é legítima a exigência de medidas para aferir o interesse de agir e a autenticidade da postulação, conforme o Tema Repetitivo n. 1.198 da Corte Especial."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 8.906/1994, arts. 1º, 2º, 5º e 7º; Lei n. 9.610/1998, arts. 7º, 22, 24 e 28; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 76, 85, §§ 2º e 11, 104 e 485, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282 e 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59644755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6215b3b2-4b4a-4755-aa8e-5a3177132393

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6215b3b2-4b4a-4755-aa8e-5a3177132393

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185004 - MG (2026/0065534-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RENE ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
AGRAVADO	:	MARCOS AURELIO CANDIDO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E LITIGÂNCIA ABUSIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c indenização por violação de direitos autorais.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por indícios de litigância predatória.

4. A Corte de origem concluiu pela ausência de pressuposto de validade do processo, extinguiu o feito sem resolução de mérito, condenou o patrono ao pagamento das custas processuais e determinou a remessa de peças ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao NUMOPEDE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1º, 2º, 5º e 7º da Lei n. 8.906/1994; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 7º, 22, 24 e 28 da Lei n. 9.610/1998 e dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) saber se houve ofensa do art. 76 do CPC quanto à necessidade de oportunizar a regularização do mandato; e (iv) saber se está configurado o dissídio jurisprudencial quanto à validade da procuração.

Documento eletrônico VDA58714282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: 15040f3b-a396-4138-989f-eb47424e1163

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente à autenticidade da procuração e à conclusão de que não houve efetiva representação processual, inclusive quanto à alegada necessidade de aplicação do art. 76 do CPC.

7. O acórdão recorrido assentou, faticamente, a inexistência de poderes de representação, e a revisão dessa premissa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que inviabiliza a alegação de ofensa dos arts. 1º, 2º, 5º e 7º da Lei n. 8.906/1994.

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF porque o acórdão recorrido extinguiu o processo sem resolução de mérito, não enfrentando os arts. 7º, 22, 24 e 28 da Lei n. 9.610/1998 e os arts. 186 e 927 do CC, relativamente à pretensão indenizatória por violação de direitos autorais.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, ante a ausência de identidade fática entre o paradigma indicado — que versava sobre o uso de um mesmo instrumento de mandato para demandas distintas — e o caso, em que se questiona a autenticidade da postulação e a própria existência de representação processual.

10. Aplica-se o Tema Repetitivo n. 1.198 da Corte Especial, legitimando a exigência de providências razoáveis e fundamentadas para aferir o interesse de agir e a autenticidade da postulação diante de indícios de litigância abusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o reexame do acervo fático-probatório sobre a autenticidade da procuração e a efetiva representação processual, inclusive quanto à aplicação do art. 76 do CPC. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF quando o acórdão recorrido extingue o processo sem enfrentar os dispositivos de direito autoral e de responsabilidade civil invocados. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente identidade fática entre os julgados confrontados. 4. Em situações de indícios de litigância abusiva, é legítima a exigência de medidas para aferir o interesse de agir e a autenticidade da postulação, conforme o Tema Repetitivo n. 1.198 da Corte Especial."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 8.906/1994, arts. 1º, 2º, 5º e 7º; Lei n. 9.610/1998, arts. 7º, 22, 24 e 28; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 76, 85, §§ 2º e 11, 104 e 485, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282 e 356.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58714282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: 15040f3b-a396-4138-989f-eb47424e1163

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RENÊ ROBERTO MOREIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo a Súmula n. 7 do STJ, circunstância que também inviabilizaria a análise da divergência jurisprudencial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegada violação de direitos autorais.

O julgado foi assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
>
> 1- O advogado não pode postular nos autos sem instrumento de mandato, salvo nos casos excepcionados pela legislação processual, a teor do artigo 104 do CPC.
>
> 2- Se há fortes indícios de litigância predatória e que a procuração constante nos autos não é válida, evidencia-se a ausência de pressuposto processual de validade, visto que o patrono pleiteia direito alheio sem poderes para tanto, devendo ser extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC."

Foram opostos embargos de declaração, nos quais a parte sustentou, em síntese, que o acórdão presumiu a falsidade do mandato sem elementos concretos, violou as prerrogativas da advocacia, desconsiderou a validade da procuração e deixou de observar o art. 76 do CPC.

Os aclaratórios foram rejeitados, ao fundamento de inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, consignando o Tribunal de origem que o inconformismo da parte deveria ser veiculado pela via recursal própria.

Documento eletrônico VDA58714282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: 15040f3b-a396-4138-989f-eb47424e1163

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º e 7º da Lei n. 8.906/1994, sustentando que o acórdão recorrido afrontou as prerrogativas profissionais da advocacia ao presumir inválida a procuração, extinguir o processo, determinar a remessa de peças ao Ministério Público e à OAB e condenar o patrono ao pagamento das custas processuais.

Alega, ainda, violação dos arts. 7º, 22, 24 e 28 da Lei n. 9.610/1998 e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, afirmando que as provas produzidas seriam suficientes para demonstrar a violação dos direitos autorais discutidos na demanda.

Aduz, por fim, ofensa ao art. 76 do CPC, ao argumento de que eventual irregularidade da representação deveria ensejar a concessão de prazo para regularização do mandato, bem como sustenta dissídio jurisprudencial acerca da validade da procuração utilizada para o ajuizamento da demanda.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, afastar o reconhecimento da ausência de pressuposto de validade do processo, determinar o regular prosseguimento da ação, revogar as determinações de remessa de peças ao Ministério Público e à OAB e excluir a condenação do advogado ao pagamento das custas processuais, ou, subsidiariamente, oportunizar a regularização da representação processual.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta em razão de alegada violação de direitos autorais.

Documento eletrônico VDA58714282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: 15040f3b-a396-4138-989f-eb47424e1163

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito ao reconhecer indícios de litigância predatória.

Interposta apelação, o Tribunal de origem, antes de apreciar o mérito recursal, determinou, de ofício, a expedição de carta precatória para a intimação pessoal do autor, a fim de confirmar se tinha conhecimento da demanda e se efetivamente havia constituído o advogado subscritor da petição inicial.

Frustrada a diligência, por não ter sido localizado o autor no endereço indicado nos autos, a Corte estadual concluiu pela ausência de pressuposto de validade do processo, extinguiu o feito sem resolução do mérito, condenou o patrono ao pagamento das custas processuais e determinou a remessa de cópias ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao NUMOPEDE.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º e 7º da Lei n. 8.906/1994; dos arts. 7º, 22, 24 e 28 da Lei n. 9.610/1998; dos arts. 186 e 927 do Código Civil; e do art. 76 do Código de Processo Civil, além de suscitar dissídio jurisprudencial.

A irresignação, todavia, não merece acolhida.

A controvérsia deve ser examinada à luz da orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.198, segundo o qual, constatados indícios de litigância abusiva, é lícito ao magistrado exigir, de forma fundamentada e observados os critérios de razoabilidade, providências destinadas a demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação.

Foi precisamente essa a providência adotada pelo Tribunal de origem. Diante dos elementos identificados durante o julgamento da apelação, a Corte estadual não extinguiu imediatamente o processo. Ao contrário, determinou a intimação pessoal do autor, por oficial de justiça, para que confirmasse a existência

Documento eletrônico VDA58714282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: 15040f3b-a396-4138-989f-eb47424e1163

da relação processual, esclarecesse se efetivamente havia outorgado poderes ao advogado e se tinha conhecimento da demanda ajuizada em seu nome.

Apenas após o insucesso das diligências realizadas e da análise conjunta dos demais elementos constantes dos autos concluiu pela inexistência de pressuposto de validade do processo. Nesse contexto, a alegação de ofensa ao art. 76 do CPC não pode ser acolhida.

O recorrente sustenta que o Tribunal deveria ter oportunizado a regularização do mandato, afirmando que a procuração era autêntica e que a ausência de localização do autor não autorizaria a presunção de inexistência da representação processual.

Entretanto, essa argumentação parte justamente da premissa oposta àquela estabelecida pelo acórdão recorrido. Enquanto o Tribunal estadual concluiu, a partir da análise do conjunto probatório, que existiam fortes indícios de ausência de efetiva representação processual, o recorrente afirma que tais indícios inexistiam, que a procuração era válida e que a diligência realizada não autorizava a conclusão alcançada.

Assim, para reconhecer a violação do art. 76 do CPC seria indispensável o reexame das circunstâncias concretas da causa e da valoração das provas produzidas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Pelas mesmas razões, não prosperam as alegações de violação dos arts. 1º, 2º, 5º e 7º da Lei n. 8.906/1994.

O acórdão recorrido não restringiu, em tese, as prerrogativas profissionais da advocacia. A conclusão adotada decorreu da premissa fática de que não restou demonstrada a efetiva outorga do mandato judicial, circunstância que afastaria a própria existência de poderes de representação.

Documento eletrônico VDA58714282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: 15040f3b-a396-4138-989f-eb47424e1163

Modificar essa conclusão exigiria novo exame do conjunto probatório, providência vedada nesta instância extraordinária.

Também não prospera a alegação de ofensa aos arts. 7º, 22, 24 e 28 da Lei n. 9.610/1998 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O Tribunal de origem não examinou o mérito da pretensão indenizatória nem decidiu acerca da ocorrência de violação de direitos autorais, porquanto extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da ausência de pressuposto processual de validade. Ausente pronunciamento sobre esses dispositivos legais, incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O dissídio jurisprudencial igualmente não se configura.

O paradigma indicado examina situação diversa, em que se discutia apenas a possibilidade de utilização do mesmo instrumento de mandato para o ajuizamento de demandas distintas.

No caso dos autos, a controvérsia não diz respeito ao alcance dos poderes conferidos pela procuração, mas à própria autenticidade da postulação e à existência de efetiva representação processual, circunstância reconhecida pelo Tribunal estadual após a adoção das providências que entendeu necessárias para sua verificação.

Ausente identidade entre as premissas fáticas dos julgados confrontados, resta inviabilizado o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites

Documento eletrônico VDA58714282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: 15040f3b-a396-4138-989f-eb47424e1163

percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58714282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: 15040f3b-a396-4138-989f-eb47424e1163

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.185.004 / MG

Número Registro: 2026/0065534-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243206737004 50026385920238130362

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENE ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
AGRAVADO	: MARCOS AURELIO CANDIDO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:12
Código de Controle do Documento: ffc21088-db6c-4e52-a228-6a160374a9d7